



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 202 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2505/99 AI: 1/199911064

RECORRENTE: PAULO ALIADUZ VERAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do referido Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias, sujeitas à tributação pelo Regime de Substituição Tributária, sem a devida documentação fiscal.

A infração foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e refere-se ao exercício de 1997.

Foram indicados como infringidos os artigos 139, 460 a 463, 532 a 536 e 546 a 548, todos do Decreto 24.569/97 e como penalidade a estabelecida pelo artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal e detalha a acusação.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa – fls. 72/74.

O julgador de 1ª Instância acolhe a acusação do autuante e toma decisão pela procedência do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado apresentou recurso voluntário – fls. 104/109.

A consultoria tributária emitiu parecer de nº 57/2001, opinando pela manutenção da decisão de 1º Grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Acusa o Auto de Infração, de ter o contribuinte adquirido mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem a devida documentação Fiscal, no exercício de 1997.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, porquanto descabida a alegativa de cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que foram recebidos, através de Aviso de Recebimento, juntamente com o Auto de Infração e as Informações Complementares, os Relatórios de Entradas, Saídas, de Posição dos Estoques Inicial e Final e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

No que se refere ao pedido de perícia, entendo não ser cabível, visto que o recorrente não aponta nenhum equívoco ocorrido no trabalho do agente fiscal, que justifique ser atendida a sua solicitação.

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Posição dos Inventários em 31/12/96 e 31/12/97 (estoques inicial e final) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, bem como, dos inventários em 31/12/96 e 31/12/97, documentos do próprio contribuinte.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 49.253,85, já incluídos os percentuais de agregação, no exercício de 1997, contrariando o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

É importante observarmos que, embora esteja indicada nas Informações Complementares, corretamente a apuração do valor da base de cálculo, o autuante quando do cálculo da multa, equivocadamente calculou-a sobre valor incorreto da base de cálculo.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 49.253,85
ICMS	R\$ 8.373,14
MULTA	R\$ 19.701,54
Total	R\$ 28.074,68

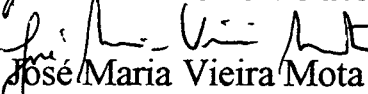
DECISÃO:

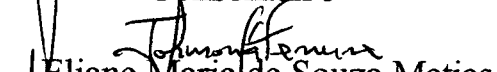
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO ALIADUZ VERAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

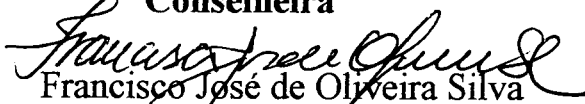
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

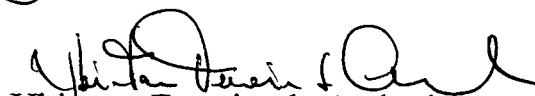
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro Relator

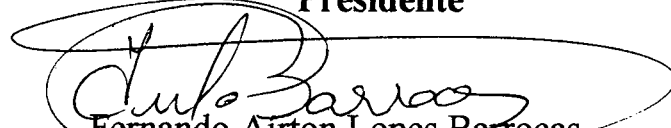

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


p/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

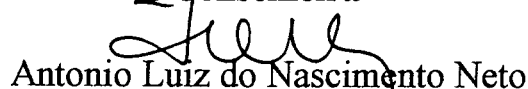

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


M Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário